



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

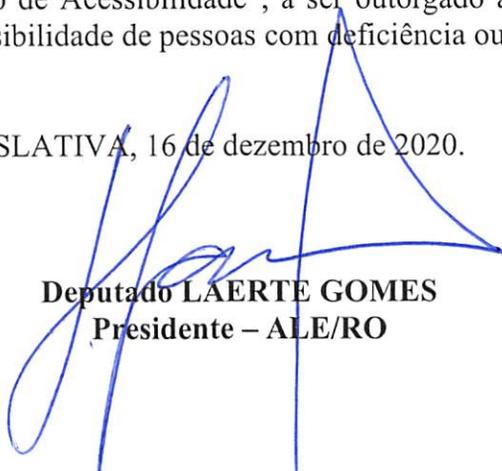
MENSAGEM Nº 342/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/12/2020
Horas 09:38
Por: Bárbara Camille

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 743/2020, que "Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos Municípios que adotem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 743/2020

Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado Selo de Acessibilidade, a ser outorgado aos Municípios que adotem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado Selo de Acessibilidade, a ser outorgado aos municípios que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos municípios.

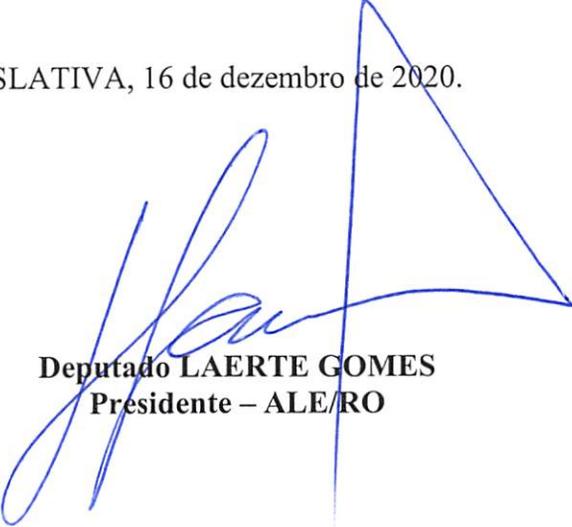
Art. 2º O certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.

Art. 3º Poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação e os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Acessibilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado Selo de Acessibilidade, a ser outorgado aos Municípios que adotem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 743, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, estabelece um certificado de qualidade de acessibilidade aos municípios, com objetivo de estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a **negar parcialmente o Autógrafo de Lei**, uma vez que o art. 3º demonstra em seu teor inconstitucionalidades, visto ser impossível ao estado de Rondônia **conceder benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados**, notadamente porque o ente político menor não é agente econômico para fins de se consentir benefícios fiscais por parte do Estado, **in verbis**:

Art. 3º Poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados.

Destarte, a alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal 1988, é claro ao dispor sobre a imunidade recíproca entre os Entes Políticos nacionais. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Em sentido semelhante dispõe o art. 129 da Carta Estadual:

Art. 129. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, são aplicados ao Estado e aos Municípios os mesmos princípios normatizados no art. 150 da Constituição Federal.

Assim, o pretório excelso já se pronunciou várias vezes sobre a

imunidade recíproca ora exposta, sendo imperioso citar tais excertos para melhor compreensão do assunto ora tratado:

A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) impede que os entes públicos criem uns para os outros obrigações relacionadas à cobrança de impostos, mas não veda a imposição de obrigações acessórias. (...) O art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional institui reserva legal para a definição das hipóteses de responsabilidade tributária e dos atos que os entes públicos deverão praticar na qualidade de responsáveis tributários. O dispositivo não afasta a possibilidade de obrigações acessórias serem impostas por atos normativos infralegais. Não ofende o princípio da isonomia ou abala o pacto federativo norma que impõe a obrigação de apresentação de declaração de débitos e créditos de tributos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, mas não a estende aos órgãos da própria União. [ACO 1.098, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-5-2020, P, DJE de 1º-6-2020.]

A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF - extensiva às autarquias e fundações públicas - tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. [RE 831.381 AgR-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-3-2018, 1ª T, DJE de 21-3-2018.]

Ademais, existindo imunidade recíproca quanto aos impostos entre os Entes Políticos, não se mostra possível ao estado de Rondônia conceder benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados com o selo de acessibilidade, ante a expressa vedação constitucional para a instituição de isenções tributárias heterônomas no ordenamento jurídico nacional, dessa maneira, tal isenção ocorre quando um ente federativo, diferente daquele que detém a competência para instituir o tributo, concede o benefício fiscal da isenção tributária.

Outrossim, o estado de Rondônia, conforme disposição da Carta da República, apenas pode instituir os seguintes impostos: IPVA, ICMS e ITCMD, com relação às demais espécies tributárias, não se vislumbra a possibilidade de o Estado criar determinada taxa tendo como contribuinte os municípios, com exceção das taxas de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Por todo exposto, averigua-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é hígido na maior parte de seus dispositivos, uma vez que o art. 3º é inconstitucional, pois os municípios não são agentes econômico competentes para consentir benefícios fiscais por parte do Estado, devendo este dispositivo ser vetado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015529494** e o código CRC **38F558BD**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.514314/2020-05

SEI nº 0015529494



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

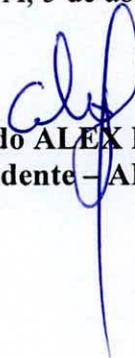
MENSAGEM Nº 46/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 7 / 4 / 2021.
Horas 10 : 46
Por Santiceia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 31 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 743/2020, que “Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, a ser outorgado aos Municípios que adotem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO